



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

LEI Nº 502/2000.
DE: 03 DE JANEIRO DE 2000.

Reformula o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Juscimeira e dá outras providências.

RAMON ARAÚJO ITACARAMBY, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e no cumprimento do Artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias e do Artigo 39, ambos da Constituição Federal; em atenção ao Artigo 137 da Lei Orgânica Municipal, de 04 de Abril de 1990 e como prevêem os Artigos 9º e 10º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de Dezembro de 1996 e das Diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Educação, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO PLANO

Artigo 1º Esta Lei reformula o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira e Remuneração do Pessoal do Quadro do Magistério Público do Município de Juscimeira-MT., ocupantes do cargo de Professor e Especialista em Educação, nos termos das Leis 9394/96 e 9424/96, Diretrizes Nacionais de Carreira da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e Lei Orgânica do Município de Juscimeira.

§ 1º - O Plano de Carreira e Remuneração do Pessoal da Educação Básica tem por objetivo a eficiência e eficácia do Sistema Educacional do Município e a valorização do Pessoal do Quadro da Educação, mediante:

I - Estabelecimento do princípio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira, mediante título e qualificação do Magistério;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

2

II - Estabelecimento de uma sistemática de vencimento e remuneração justa que permita a valorização e a contribuição de cada Professor do Magistério, através da qualidade do seu desempenho.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Quadro do Magistério os ocupantes dos cargos de:

I - Professor;

II - Especialista em Educação.

§ 1º - Por Professor entende-se o ocupante de cargo de docência ou regência de sala devidamente habilitado.

§ 2º - Por Especialista em Educação entende-se aquele que oferece apoio pedagógico, que possuem formação específica e atua na área de Direção, Orientação e Supervisão ou o Professor que desempenha temporariamente atividades de Direção, Supervisão ou Orientação na Rede de Ensino Municipal.

Artigo 3º - São atribuições dos Professores:

I - Participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público;

II - Elaborar planos, projetos e programas educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III - Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Estratégico e dos Projetos Político Pedagógico;

IV - Desenvolver a regência efetiva;

V - Controlar e avaliar o rendimento escolar;

VI - Participar de reuniões de trabalho;

VII - Atividades extra-classe, promovendo o enriquecimento das experiências vivenciadas em classe e envolvendo integração, escola e comunidade;

VIII - Atividades destinadas à recuperação dos alunos;

IX - Desenvolvimento de atividades relacionadas ao processo de orientação educacional;

X - Desempenho das tarefas administrativas diretamente ligadas à docência, mantendo atualizado o registro de notas e de resumo de matérias, que serão transcritos no Diário de Classe;

XI - Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 4º - São atribuições dos Especialistas em Educação:



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

SUPERVISÃO

- I - Elaborar planos específicos na área de sua atuação, que integrará o Plano Político Pedagógico;
- II - Dar desenvolvimento o processo de acompanhamento pedagógico aos professores e alunos, incentivando a participação da família no processo educacional;
- III - Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- IV - Elaborar relatórios de atividades conforme diretrizes fixadas pelo órgão competente;
- V - Elaborar instrumento de acompanhamento do desempenho do Professor.
- VI - Assessorar a orientar os Professores na elaboração de estratégia de trabalho diário em sala de aula, incluindo o sistema de avaliação, organização de seminários, simpósios para capacitar os Professores;
- VI - Realização de pesquisas sobre o Ensino Municipal.

ORIENTAÇÃO

- I - Desenvolvimento de trabalhos com educadores e educandos;
- II - Desenvolver atividades, visando a identificação e resolução de problemas psicossociais que possam bloquear, na escola, o desenvolvimento de potencialidade, a auto-realização e o exercício da cidadania consciente, com os participantes do trabalho escolar;
- III -Elaboração e execução de procedimentos destinados ao conhecimento da relação professor-aluno, planejamento e execução de pesquisas, visando conhecer as características profissionais da clientela, relevantes para o ensino, participação no trabalho das equipes de planejamento instrucional, currículo e políticas educacionais;
- IV - Desenvolvimento de programas de orientação profissional, visando ao pleno aproveitamento e desenvolvimento humano;
- V - Diagnosticar as necessidades dos alunos atípicos dentro do sistema educacional e o encaminhamento aos serviços de atendimento existente na comunidade;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

4

VI - Dar desenvolvimento o processo de acompanhamento pedagógico aos professores e alunos, incentivando a participação da família no processo educacional;

VII - Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos educacionais da Rede Municipal de Ensino;

VIII - Elaborar instrumento de acompanhamento do desempenho do Professor.

DIREÇÃO

I - Coordenar a elaboração e assegurar a execução do Plano Político Pedagógico (**PPP**) de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional;

II - Promover a compatibilização do **PPP** dos vários setores de atividade da Escola;

III - Estimular e possibilitar o aprimoramento contínuo do pessoal docente, técnico e administrativo do estabelecimento;

IV - Responsabilizar-se pela atualização e exatidão dos dados estatísticos e dos registros escolares e planejamento educacional;

V - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, relativas à organização didática, administrativa e disciplinar da escola, bem como as normas e diretrizes emanadas das autoridades superiores;

VI - Promover estudos e propor alterações que resultem em atualização e adequação do Regimento Escolar;

VII - Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos pedagógicos para solucionar problemas de elaboração e execução do **PPP**;

VIII - Tomar providências tendentes a corrigir, eventuais falhas administrativas que venham a constatar;

IX - Apresentar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, relatório das atividades executadas;

X - Garantir o fluxo recíproco das informações entre o quadro docente e administrativo da unidade escolar e o órgão superior;

XI - Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos educacionais da Rede Municipal de Ensino.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

5

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA COMO PROFISSÃO

Artigo 5º - Os Órgãos do Sistema Municipal de Educação de Juscimeira-MT., devem proporcionar ao pessoal do Magistério Municipal:

I - Progressão na carreira mediante a ascensão e promoção por critério de habilitação e merecimento respectivamente, tendo em vista a maior qualificação em curso, estágio de formação, aperfeiçoamento, especificação, tempo de serviço, desempenho e assiduidade;

II - Possibilidade efetiva e garantida pelo Poder Público Municipal de qualificação crescente e continuada mediante: cursos, estágios de aperfeiçoamento e atualização técnica pedagógica;

III - Piso salarial profissional, implantado gradativamente, independente da série que leciona;

IV - Garantia de condições de trabalho, respeitando o Plano Político Pedagógico(PPP), e as orientações e diretrizes elaboradas pela comunidade escolar;

V - Cumprimento das aplicações dos percentuais mínimos constitucionais destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica, bem como o aplicado pessoal.

Artigo 6º - O exercício na Carreira do Magistério exige qualificação mínima, nos termos das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Educação:

I - Ensino Médio completo na modalidade Normal para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

II - Ensino Superior, em Curso de Licenciatura Graduação Plena, com habilitação específica em área própria para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental;

III - Formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em área específica das séries finais do Ensino Fundamental;

IV - Qualificação mínima em graduação de Pedagogia ou pós-graduação nos termos do Artigo 64 da Lei 9394/96, para o exercício do Especialista em Educação.

Artigo 7º - Para efeito desta Lei, entende-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

6

I - SERVIDOR PÚBLICO - A pessoa legalmente investida em cargo público de Professor e Especialista em Educação;

II - CARGO PÚBLICO - O conjunto de atribuições e responsabilidades delegadas ao servidor público e que tem como características essenciais a criação por Lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;

III - CLASSE - O desdobramento do cargo de Professor e de Especialista segundo a escolaridade, exigida natureza das especialidades e requisitos previstos na descrição do cargo, identificado por algarismos romanos;

IV - NÍVEL - O desdobramento do cargo de Professor e Especialista em Educação segundo o seu tempo de serviço na carreira do Magistério Público Municipal, identificado por algarismos arábicos;

V - GRAU - Conjunto de referências que compõem uma mesma faixa de índices de vencimentos deste plano de carreira, identificado por letras maiúsculas;

VI - REFERÊNCIA - A posição distinta na faixa de índice de vencimentos dentro de cada grau, correspondente ao posicionamento do ocupante do cargo de professor e especialista em educação municipal, em função de seu desempenho e qualificação profissional;

VII - CARREIRA- O cargo de Professor e Especialista em Educação Municipal organizado em classes/níveis/graus, hierarquizados progressivamente, conforme a escolaridade, natureza das especialidades, qualificação, tempo de serviço e requisitos previstos nesta Lei;

VIII - QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO- O conjunto de cargos em comissão, de funções de confiança e de cargos de Professor e Especialista em Educação, integrante do Magistério Público Municipal;

IX - ESPECIALIDADE - Conjunto de atividades vinculadas à habilitação legal e às atribuições executadas quanto à docência, por série, ou atividade de especialista em educação.

TÍTULO II
CAPÍTULO III
DA SÉRIE DE CLASSE, NÍVEL E REFERÊNCIA DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Artigo 8º - As classes de habilitação do Quadro do Magistério obedecem os seguintes critérios identificados por algarismos romanos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

7

I - Professor I - graduação em Ensino Médio, com habilitação específica em magistério;

II - Professor II - graduação em Ensino Superior, com licenciatura plena;

III - Professor III - graduação em Ensino Superior, com licenciatura plena, mais especialização ao nível de pós-graduação a área de educação, atendendo as normas do Conselho Nacional de Educação;

IV - Professor IV - graduação em Ensino Superior, com licenciatura plena, mais Mestrado ou Doutorado na área de educação.

§ 1º - Por sua vez, cada nível dividem-se em referências que constituem a linha vertical de progressão na carreira - indicado por algarismo arábico de I a XI, cuja evolução, de uma referência para outra imediatamente superior dar-se-á quando o mesmo houver completado 03(três) anos em efetivo exercício na referência, período em que serão admitidas faltas não justificadas em até 05(cinco) dias ou 20(vinte) horas aulas.

CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO I

PROMOÇÃO DE CLASSE

Artigo 9º - A movimentação na carreira dar-se-á em 02(duas) modalidades:

- I - Por promoção de classe;
- II - Por progressão funcional.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO DE CLASSE

Artigo 10 - A promoção do Profissional da Educação de uma classe para outra, imediatamente superior a que ocupa, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

SEÇÃO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 11º - A progressão funcional dar-se-á em 02(duas) modalidades:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

8

I - Por processo contínuo e específico de avaliação;

II - Por tempo de serviço exercido na carreira do

Magistério Público Municipal de Juscimeira.

Artigo 12º - O Servidor do Quadro do Magistério Municipal terá direito à progressão de um nível para outro, imediatamente superior ao que ocupa, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, observado o critério especificado para avaliação, obrigatoriamente, a cada 03(três) anos.

§ 1º - Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional, no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º - Só será concedida a progressão funcional, de um nível para outro, quando houver avaliação de desempenho formal dos Servidores.

§ 3º - Não fará jus à progressão funcional o Servidor que sofreu, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

§ 4º - Decorrido o prazo previsto no **caput**, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 5º - As demais normas de avaliação processual referida no **caput** deste artigo, incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definidos por Comissão constituída pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 13- A promoção do Servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, de uma referência para outra imediatamente superior, dar-se-á quando o mesmo houver completado 03(três) anos em efetivo exercício na referência, período em que serão admitidas faltas não justificadas em até 05(cinco) dias ou 20(vinte) horas aula.

§ 1º - O tempo em que o Servidor encontra-se afastado do exercício do cargo, não será computado para o período de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º - Não interromperá a contagem de interstícios aquisitivo o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou permuta, nos âmbitos das unidades escolares e de órgãos das Secretarias de Educação, bem como outros afastamentos previstos em Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

9

**TÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL**

**CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO DE CARGOS**

SEÇÃO I

DO INGRESSO

Artigo 14 - O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação obedecerá os seguintes critérios:

I - Ter habilitação específica exigida para provimento de cargo público;

II - Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo; e,

III - Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

**SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO**

Artigo 15 - O ingresso no cargo efetivo de Profissional de Educação se dará no nível e referências iniciais, atendidos os pré-requisitos constantes da descrição do cargo e aprovação em Concurso Público de provas e títulos.

§ 1º - O Concurso de provas será eliminatório e classificatório.

§ 2º - O Concurso de títulos, respeitando a habilitação exigida, será exclusivamente classificatório.

§ 3º - Aos resultados das provas deverá ser atribuído peso superior ao dos títulos.

Artigo 16 - De acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, comprovado a existência de vagas nas escolas e a disponibilidade de candidatos aprovados em Concursos anteriores, a Prefeitura realizará, no mínimo a cada 02(dois) anos, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Concurso Público para preenchimento de vagas abertas no Quadro do Magistério.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

10

Artigo 17 - Concluído o Concurso Público e homologado os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos níveis e especialidades, estabelecidas em Edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de Reserva de Concursados.

Artigo 18 - O Concurso Público terá a validade até 02(dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Artigo 19 - O Concurso Público para provimento dos cargos de Profissionais da Educação, reger-se-á em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os Concursos Públicos, em Edital a ser expedido por órgão competente atendendo às demandas do Município e serão realizados de forma unificada para toda Rede Municipal de Ensino.

Artigo 20 - As provas do Concurso Público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 21 - Havendo necessidade, em caráter excepcional e emergencial de Professores, até que seja realizado o próximo Concurso Público, fica o Poder Executivo autorizado a fazer contratação temporária, com duração de no máximo 02(dois) anos.

§ 1º - O pessoal contratado temporariamente serão regidos pelo Regime Estatutário.

§ 2º - O regime de trabalho será de:

I - 20(vinte) horas de trabalho semanal;

II - 30(trinta) horas de trabalho semanal;

III - 40(quarenta) horas de trabalho semanal, de acordo com interesse da Educação Municipal.

§ 3º - A Remuneração será o vencimento base do Professor, previsto no Plano de Carreira e Remuneração do Quadro do Magistério, de conformidade com o Regime de Trabalho e a Habilitação, exceto o regime de 20(vinte) horas de trabalho semanal, que será proporcional à Carga Horária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

SEÇÃO IV

DA NOMEAÇÃO

Artigo 22 - Nomeação e a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos Candidatos aprovados em Concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do artigo 23 desta Lei.

§ 3º - A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo disposto no artigo desta Lei.

SEÇÃO V

DA POSSE

Artigo 23 - Posse é a investidura em quadro pertencente ao Quadro do Magistério que se processa na conformidade do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º - Quando o integrante da Carreira do Magistério não tomar posse no prazo previsto no Edital, tornar-se-á sem efeito na sua nomeação.

§ 2º - A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

§ 3º - Quando o integrante da Carreira do Magistério receber posse em cargo de provimento efetivo de referência superior ao que ocupa, será exonerado automaticamente do cargo anterior.

SEÇÃO VI

DO EXERCÍCIO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

Artigo 24 - O exercício é feito do ingresso do servidor em cargo ou função do Magistério, caracterizando-se pela frequência e execução das tarefas que lhe são inerentes.

Parágrafo Único: Os direitos e vantagens previstos neste Estatuto, começam a fluir a partir da data do exercício.

SEÇÃO VII

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 25 - Ao entrar em exercício, o Professor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 36(trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II - Assiduidade e pontualidade;

III - Produtividade;

IV - Capacidade de iniciativa e de relacionamento;

V - Respeito e compromisso com a Instituição;

VI - Participação nas atividades promovidas pela

Instituição;

VII - Responsabilidade e disciplina;

VIII - Idoneidade moral.

Artigo 26 - Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do Professor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos Incisos do Artigo anterior desta Lei.

§ 1º - Para a avaliação prevista no caput deste artigo, o órgão da Educação Municipal constituirá a Comissão de Avaliação com participação de representantes da Educação Básica.

§ 2º - O Profissional da Educação não aprovado no Estágio Probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da Educação do Município, assegurada ampla defesa.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

§ 3º - O Profissional da Educação em Estágio Probatório, será avaliado a cada 06(seis) meses, num total de 06(seis) vezes.

SEÇÃO VIII

DA ESTABILIDADE

Artigo 27 - O Profissional da Educação habilitado em Concurso Público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no Serviço Público ao completar 03(três) anos de efetivo exercício, condicionada à aprovação no estágio probatório.

Artigo 28 - O Profissional da Educação estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO IX

DA READAPTAÇÃO

Artigo 29 - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado nos termos da Lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo da carreira e atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação.

SEÇÃO X

DA REVERSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

14

Artigo 30- Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 31- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 32- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

SEÇÃO XI

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 33- Reintegração é a investidura do Profissional da Educação estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º- Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º- O cargo a que se refere o artigo anterior somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

SEÇÃO XII

DA RECONDUÇÃO

Artigo 34- Recondução é o retorno do Profissional da Educação estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

15

cargo;

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro

II - Reintegração do anterior ocupante.

SEÇÃO XIII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 35 - Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Artigo 36 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação estará em disponibilidade.

Artigo 37 - O retorno à atividade do Profissional da Educação em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos do Sistema de Educação Pública Municipal na Unidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Artigo 38 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Artigo 39 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO VI

DA VACÂNCIA

Artigo 40 - A vacância do cargo público decorrerá de:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

16

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Remoção;
- IV - Readaptação;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável; e
- VII - Falecimento.

Artigo 41 - A Exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Profissional da Educação ou de ofício.

Parágrafo Único: A Exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II - Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Artigo 42 - A Exoneração de Cargo em Comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
- II - A pedido do próprio Servidor.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO
SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

17

Artigo 43 - O regime de trabalho dos Profissionais do Magistério será de 40(quarenta) horas semanais, para os que exercerem atividades de suporte pedagógico e de 30(trinta) horas semanais para os Professores.

Artigo 44 - Fica assegurado a todos os Professores em regência o correspondente a 33.33%(Trinta e Três, ponto Trinta e três Centésimos por cento) de sua jornada semanal para atividades de estudos, pesquisas, planejamento, atualização, avaliação de atividades curriculares, aperfeiçoamento, aulas de reforço e recuperação dos discentes, articulação com a comunidade e reuniões pedagógicas previstas no Plano de Desenvolvimento Estratégico e Projeto Político Pedagógico.

Artigo 45 - A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII

DA MOBILIDADE DO PESSOAL

Artigo 46 - Os Professores no desempenho de suas atividades serão distribuídos mediante:

- I - Designação;
- II - Lotação;
- III - Substituição;
- IV - Remoção;
- V - Cedência;
- VI - Disponibilidade;
- VII - Permuta.

Parágrafo Único: O Servidor que for designado, lotado, cedido, permutado ou removido para local onde não exista condições de moradia, por determinação do Poder Público Municipal, fará jus a uma indenização mensal correspondente à despesa com locomoção e estadia para o exercício de suas funções.

Artigo 47 - A designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura ou autoridade delegada por ele, determina à unidade ou órgão onde o Professor deverá trabalhar.

Artigo 48 - Lotação é a fixação do Professor na unidade escolar, anualmente, antes do início do ano letivo será realizado o processo de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

18

distribuição de classes e/ou aulas com critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 49 - A substituição acontecerá, quando convocado e não comparecendo no prazo estipulado na unidade de lotação, de no mínimo 30(trinta) dias úteis, após designado.

Artigo 50 - Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou por necessidade do Ensino, ou por permuta de uma outra unidade de lotação, sem prejuízo à sua situação funcional.

Artigo 51 - A remoção proceder-se-á em época de férias, salvo interesse do Ensino do Município.

§ 1º - A remoção, quando pedida, estará sendo concedida, desde que seja comprovada a existência de vaga.

§ 2º - Quando o pedido de remoção for superior ao de vagas, fica o Secretário Municipal de Educação responsável pelos critérios a serem adotados.

§ 3º - O removido terá prazo de 30(trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

Artigo 52 - Cedência é o ato através do qual o Chefe do Executivo Municipal coloca o Professor ou Especialista de Educação, com ou sem vencimento, à disposição de Entidades ou Órgãos, que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Não constitui cedência a investidura em Cargo de Comissão, na Administração Municipal.

§ 2º - O prazo para cedência, será fixado pelo Chefe do Executivo Municipal, atendido sempre o interesse público.

Artigo 53 - Disponibilidade é o afastamento temporário do servidor do exercício de suas funções, em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

19

§ 1º - O Professor ou Especialista de Educação ficará em disponibilidade remunerada, com o vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município, admitida sua aposentadoria de forma legal.

§ 2º - O Professor ou Especialista de Educação em disponibilidade, será reconduzido na primeira vaga que ocorrer, considerando a habilitação profissional ou cargo na Administração Municipal, desde que haja equivalência de vencimento ou remuneração, percebendo a remuneração na Secretaria que encontra-se lotado.

§ 3º - Restabelecido o cargo, ainda que modificado sua denominação, será obrigatoriamente reconduzido, o Professor ou Especialista de Educação posto em disponibilidade.

Artigo 54 - O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício somente para efeito de aposentadoria.

Artigo 55 - Permuta é o ato através do qual o Chefe do Executivo Municipal concede quando os requerentes exercem atividades da mesma natureza, do mesmo grau de habilitação.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Artigo 56 - Além do previsto na legislação em vigor, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

I - Receber remuneração de acordo com a classe, o nível, a habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

II - Ter a seu alcance informações educacionais, bibliográficas, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica e pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento;

III - Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - Dispor de condições de trabalho que permitam exercer suas tarefas profissionais e proporcione a eficiência do ensino;

V - Ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico, independentemente de regime jurídico a que estiver sujeito.

SEÇÃO II

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 57 - Aos Profissionais do Magistério serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - Para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal sem ônus para o órgão de origem;

II - Para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgãos da União ou Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;

III - Para estudo ou missão no exterior, na área da Educação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

21

SEÇÃO III
DAS CONCESSÕES

Artigo 58 - Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação ausentar-se do serviço:

- I - Por 01(um) dia, para doação de sangue;
- II - Por 02(dois) dias, para alistar como eleitor;
- III - Por 08(oito) dias consecutivos em razão de:

- a) Casamento;
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Artigo 59 - Na hipótese do Inciso III do artigo anterior, o Profissional do Magistério não poderá ausentar-se do Município, do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito, após a anuência da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 60 - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- I - A qualificação em instituições credenciadas;
- II - O tempo de serviço na função docente.

SEÇÃO IV

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Artigo 61 - Além dos previstos em Lei, serão deveres dos integrantes do Quadro de Magistério:

- I - Conhecer e respeitar a Lei;
- II - Manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;
- III - Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional, assim como da observância aos princípios morais e éticos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

22

IV - Desenvolver e preservar nos educandos o sentimento de coletividade;

V - Incentivar e preservar a formação de atitudes que produzam desenvolvimento pleno das potencialidades individuais como elemento de auto realização;

VI - Colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando ao trinômio família-escola-comunidade;

VII - Preservar as finalidades da educação Nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

VIII - Esforçar-se em prol da formação integral dos alunos utilizando processos condizentes com o conceito atualizado de educação e aprendizagem;

IX - Adequar as atividades curriculares às peculiaridades sócio-econômica e cultural da comunidade a que serve a Escola;

X - Participar das atividades educativas, sociais e culturais, escolares e para-escolares, em que servem aos alunos e à coletividade;

XI - Diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

XII - Frequentar cursos programados pelo Ensino Municipal, destinado à sua atualização ou aperfeiçoamento profissional;

XIII - Comunicar à autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, sob pena de responsabilidade;

XIV - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

XV - Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto ao órgão da Administração;

XVI - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado.

Artigo 62 - Aos Profissionais de Educação é vedado:

I - Referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, às autoridades constituídas e aos atos da Administração Pública;

II - Incentivar a formação de atitudes de desordens ou qualquer outro ato que sirva de mal exemplo ao educando;

III - Exercer atividades político-partidária dentro da Escola ou repartição;

IV - Celebrar contrato de natureza comercial ou industrial com o Município, para si mesmo ou como representante de outra pessoa;

V - Retirar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no estabelecimento;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

23

VI - Ocupar-se em sala de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros façam;

VII - Lecionar em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou a grupo de alunos das turmas sob sua regência;

VIII - Não sair da sala ou recinto de trabalho, no período em que estiver em exercício, sem a permissão da autoridade competente.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 63 - Ao pessoal do Quadro do Magistério são aplicáveis as penalidades e as medidas de ação disciplinar prevista neste Estatuto e na Legislação vigente.

Parágrafo Único: Em se tratando de penas disciplinares ao servido envolvido, é assegurado o direito de defesa.

Artigo 64 - Na aplicação de penas disciplinares são consideradas a natureza e a gravidade de infração e os danos que dela porvirem para o Ensino e o Serviço Público.

Artigo 65 - São competentes para determinar a abertura de processo administrativo o Prefeito Municipal ou o Secretário Municipal de Educação.

Artigo 66 - Baixarão os atos de aplicação das penas disciplinares:

I - O Chefe do Executivo Municipal quando se tratar de pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - O Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de pena de suspensão e de destituição de função;

III - O Diretor da Escola, quando se tratar de penas de advertência e repreensão.

Artigo 67 - No caso de abandono de cargo ou função por 30(trinta) dias consecutivos, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, procederá a instauração de processo administrativo, com a publicação de Edital do chamamento pelo prazo de 15(quinze) dias.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

24

Artigo 68 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do trabalho do Servidor Público no cumprimento de suas atividades, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida em regulamento, que será aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e posteriormente sancionado pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 69 - Na avaliação de desempenho serão adotados critérios que atendam a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e as condições em que sejam exercidos, observadas as seguintes características fundamentais:

I - Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação, as metas da educação no Município e o conteúdo ocupacional da carreira;

II - Periodicidade;

III - Contribuição do servidor para consecução dos objetivos da Educação Municipal;

IV - Comportamento observável do servidor público, no desempenho ético do seu trabalho;

V - Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores públicos;

VI - Conhecimento, pelo servidor, do resultado da sua avaliação;

VII - Capacitação do avaliador.

Artigo 70 - Será instituída uma Comissão, através de Portaria baixada pelo Secretário Municipal de Educação, que designará 03(três) membros para realizar avaliação do Estágio Probatório dos Servidores da Educação e os membros constantes da Portaria obrigatoriamente deverão ser do Quadro da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 71 - A avaliação de desempenho será feita no mínimo 06(seis) vezes em 03(três) anos, sendo ou não concedida a progressão horizontal.

TÍTULO V
DAS VANTAGENS DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

25

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Artigo 72 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo de Professor e Especialista de Educação.

Artigo 73 - Os vencimentos previstos nos anexos desta Lei, correspondem à jornada normal de trabalho:

- I - de 30(trinta) horas semanais para o Professor;
- II - de 40(quarenta) horas para o Especialista de

Educação.

Artigo 74 -- O ocupante do cargo efetivo de Professor ou de Especialista de Educação, poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias instituídas pela Lei Complementar nº 385, no Artigo 22, de 21 de Junho de 1994:

- I - Remuneração pelo exercício de cargo em comissão;
- II - Gratificação pelo exercício de função de confiança;
- III - Décimo terceiro Salário;
- IV - Adicional de Férias;
- V - Salário Família;
- VI - Auxílio Natalidade;
- VII - Diárias;
- VIII - Abono Natal.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao Professor ou Especialista de Educação, investido em cargo de provimento em comissão, nas condições a que aludem o artigo 21, da Lei 385, de 21 de Junho de 1994.

§ 2º - Os valores dos vencimentos dos cargos em comissão e das gratificações pelo exercício de funções de confiança, específicos do Magistério, serão reajustados nas mesmas épocas, de acordo com os mesmos índices aplicáveis ao pessoal do Quadro do Magistério.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

26

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 75 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior.

Artigo 76 - Ressalvada as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, faltas nas atividades acarretará descontos no vencimento mensal.

Artigo 77 - O membro do Magistério não sofrerá descontos nos vencimentos quando:

- I - Em licença ou férias, nos termos fixados nesta Lei;
- II - Cedido, na forma estabelecida nesta Lei;
- III - Participar de júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido por Lei;
- IV - Afastar-se como candidato a cargo eletivo, pelo período previsto em Lei;
- V - Afastar-se para freqüentar cursos, para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com Educação, desde que haja anuência do Chefe do Executivo.

Artigo 78 - O membro do Magistério não fará jus à remuneração quando deixar de comparecer ao serviço por:

- I - Falta, salvo em casos previstos em Lei;
- II - Estar licenciado para tratar de interesses particulares;
- III - Suspensão.

§ 1º - Perderá um terço do vencimento do dia, o Profissional que comparecer ao serviço dentro da meia hora seguinte marcada para o início do expediente, ou dela retirar-se antes de findar o período de trabalho.

§ 2º - Em caso de mais de uma falta durante a semana, serão considerados, para efeito de descontos e de tempo de serviço, os sábados, domingos e feriados, caso estes existam.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

27

SEÇÃO III
DAS FÉRIAS

Artigo 79 - As férias dos docentes serão obrigatórias, com duração de 45(quarenta e cinco) dias, de acordo com o Calendário Escolar, concedidas com todas as vantagens e direitos.

Parágrafo Único: Os Professores em exercício e de atividades de apoio pedagógico e demais Profissionais da Educação, gozarão de 30(trinta) dias de férias, concedidas todas as vantagens e direitos de acordo com Escala.

Artigo 80 - As férias dos integrantes do Magistério poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade do serviço.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 81 - Serão concedidas gratificações especiais, além de outras previstas em Lei:

I - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, quando solicitado e aprovado;

II - Pela participação em Comissão de Concurso ou de exame fora do ensino regular;

III - Pela participação em grupo de trabalho, incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;

IV - Por atividades extraordinárias, exceto quando no exercício de função gratificada ou de cargo em comissão.

SEÇÃO V
DAS DIÁRIAS

Artigo 82 - O integrante do Magistério que a serviço, desloca-se do Município, fará jus ao recebimento de diárias, para atendimento de despesas de alimentação e/ou pousada, nos termos da Legislação em vigor.

§ 1º - As diárias serão autorizadas pelo Secretário Municipal de Educação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

28

§ 2º - Nenhuma indenização será devida ao servidor que efetuar despesas de alimentação e pousadas superior às das respectivas diárias, exceto quando por necessidade do serviço, tiver de permanecer mais tempo, previamente solicitado.

Artigo 83 - O servidor do Magistério, que indevidamente receber diárias, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando sujeito ainda a punição disciplinar.

SEÇÃO VI

DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Artigo 84 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, o Profissional da Educação Básica fará jus a 03(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo.

§ 1º - Para fins de licença prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no Magistério Público Municipal.

§ 2º - É facultado ao Profissional da Educação Básica fracionar a licença de que trata este artigo em até 03(três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença, com anuência do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família,

sem subsídio;

b) Licença para tratar de interesses particulares;

c) Condenação a pena privativa de liberdade por

sentença definitiva;

d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou

companheiro.

Artigo 85 - O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço) da lotação da respectiva Unidade Administrativa do órgão ou entidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

29

Artigo 86 - Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente a escala dos profissionais da Educação Básica, garantindo os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de contratação de substituto.

Parágrafo Único: As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

SEÇÃO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 87 - É contado para todos os efeitos o tempo de Serviço Público Municipal na Administração Direta, nas Autarquias Públicas do Município, inclusive os das Forças Armadas.

Artigo 88 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único: Feita a conversão, os dias restantes, até 182(cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01(um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 89 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

III - Exercício de cargo ou função de Governo ou Administração, em qualquer parte do Território Nacional, por determinação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - Licença.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

30

profissional;

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde até 02(dois) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença

família.

- d) prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para o Serviço Militar;
- f) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- g) licença para tratamento de saúde em pessoa da

VIII - Participação em competição desportiva Estadual e Nacional e convocação para integrar representação desportiva Nacional no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

§ 1º - A Licença que trata o artigo 89, Inciso VII, item b, se dará a partir de 15(quinze) dias, sem prejuízo de remuneração mediante laudo da junta médica devidamente constituída.

§ 2º - As licenças referidas nos itens g e h serão concedidas após devida comprovação do parentesco.

Artigo 90 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II - A licença para a atividade política(conforme Legislação Municipal);

III - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Distrital, Estadual, Municipal, anterior ao ingresso no serviço Público Estadual;

IV - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o Inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na Legislação Municipal.

§ 2º - O tempo em que o Professor esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra e nas áreas de fronteira.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

31

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

SEÇÃO VIII

DA APOSENTADORIA

Artigo 91 - O Profissional da Educação Básica será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcional nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se Professor, e 25(vinte e cinco), se Professora, com proventos integrais;

c) Aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, expondiloartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida(AIDS), no caso de Magistério surdez permanente, anomalia da fala e outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, observará o disposto em Lei específica.

Artigo 92 - A Aposentadoria Compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

32

Artigo 93 - A Aposentadoria Voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A Aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24(vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, o Profissional da Educação Básica será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Artigo 94 - O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto nesta Lei Complementar e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do subsídio do Profissional da Educação Básica em atividade.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 95 - A função de Diretor deverá recair sempre em integrante da Carreira dos Profissionais da Educação. As normas para escolha do Diretor serão regulamentadas por Comissão constituída pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 96 - Os funcionários do Quadro do Magistério no exercício de suas funções serão enquadrados no prazo máximo de 60(sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Artigo 97 - As novas tabelas de vencimentos do pessoal do Quadro do Magistério, entrarão em vigor imediatamente em função dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Artigo 98 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber.

Artigo 99 - Não será permitida incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora da Rede Municipal de Ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA

33

Artigo 100 - O salário dos docentes do ensino Fundamental deve servir de referência para a remuneração dos Professores da Educação Infantil.

Artigo 101 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os Créditos Adicionais necessários.

Artigo 102 - Os servidores efetivos que ocupam cargo no Magistério terão sua transposição automática para o regime deste Estatuto.

Parágrafo Único: Os servidores do Magistério que se julgarem prejudicados com seu enquadramento, por considerá-lo em desacordo com a Lei, poderão requerer reconsideração do respectivo ato.

Artigo 103 - Fica instituído, por esta Lei, o piso salarial do Quadro do Magistério Público de Juscimeira-MT., cujo valor será de R\$ 300.00 (Trezentos Reais), para os Professores com graduação em nível médio por 30 (trinta) horas semanais, no início da carreira.

Parágrafo Único: O Piso Salarial do Quadro do Magistério do Município de Juscimeira-MT., será revisto a cada 12 (doze) meses.

Artigo 104 - O cálculo do vencimento correspondente a cada classe e nível da estrutura da Carreira do Magistério Público Municipal de Juscimeira, obedecerá as Tabelas anexas.

Artigo 105 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 106 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
EM: 03 DE JANEIRO DE 2000.

RAMON ARAÚJO ITACARAMBY
PREFEITO MUNICIPAL